





# **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

## **CÂMARA MUNICIPAL DE JERÔNIMO MONTEIRO**

Avenida Lourival Lougon Moulin, s/nº  
CEP 29550-000 – Jerônimo Monteiro – Espírito Santo

Jerônimo Monteiro – Espírito Santo, em 05 de abril de 1990.

# ***PODER LEGISLATIVO***

## ***1996 A 2000***

***Maria Aparecida Giri Dias***

PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO

***Wanderley da Silva Santos***

VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO

***Jeferson Pontes Ferreira***

1º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO

***Roney Gomes***

2º SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO

***Adezilio Salucci***

***Anoel Costa***

***Celso Zucoloto***

***Dejenil Bernardino de Paula***

***Ozéas Tavares Madureira***

***Paulo Binoti***

***Paulo Cezar Moreira***

***Sergio Farias Fonseca***

***Simão Pedro Dan Moraes***

# **DA ORGANIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL ORGANIZANTE DE JERÔNIMO MONTEIRO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

## **MESA:**

Presidente: **Welingngton Miguel Soares**  
Vice-presidente: **José Alberto Sanson Moulin**  
Secretário: **João Brito Netto**

## **COMISSÃO GERAL DE SISTEMATIZAÇÃO:**

Presidente: **Welingngton Miguel Soares**  
Vice-presidente: **José Alberto Sanson Moulin**  
Relator: **João Brito Netto**  
Membro: **Ângelo Gabriel de Farias**  
Suplentes: **Natalino Dan,**  
**Sebastião Jorge Soares de Mello e**  
**Esônio Rodrigues de Oliveira.**

## **COMISSÕES TEMÁTICAS:**

### **COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO:**

Presidente: **Ângelo Gabriel de Farias**  
Vice-presidente: **Fernando Rubens Binoti**  
Relator: **João Brito Netto**  
Membro: **Sebastião Jorge Soares de Mello**  
Suplentes: **Valdomiro Jamariqueli,**  
**Maria Aparecida Giri Dias e**  
**Hélio Breda.**

### **COMISSÃO DA ECONOMIA, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS:**

Presidente: **José Alberto Sanson Moulin**  
Vice-presidente: **Maria Aparecida Giri Dias**  
Relator: **Esônio Rodrigues de Oliveira**  
Membro: **Natalino Dan,**  
Suplentes: **Sebastião Jorge Soares de Mello**  
**Fernando Rubens Binoti,**  
**Antonio Costa dos Santos e**  
**João Brito Netto.**

### **COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL, DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE:**

Presidente: **Antonio Costa dos Santos**  
Vice-presidente: **João Brito Netto**  
Relator: **Esônio Rodrigues de Oliveira**  
Membro: **Fernando Rubens Binoti**  
Suplentes: **Natalino Dan,**  
**Maria Aparecida Giri Dias**  
**Sebastião Jorge Soares de Mello e**  
**Ângelo Gabriel de Farias.**

# SUMÁRIO

---

## **PREÂMBULO**

### **TÍTULO I**

DO MUNICÍPIO – Disposições Preliminares – Art. 1º ao 6º

### **TÍTULO II**

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL – Art. 7º e 8º

### **TÍTULO III**

DO GOVERNO MUNICIPAL:

**1) Capítulo I**

Dos Poderes Municipais – Art. 9º

**2) Capítulo II**

Do Poder Legislativo

**Seção I**

Da Câmara Municipal – Arts. 10º a 12º

**Seção II**

Da Posse – Art. 13º

**Seção III**

Das Atribuições da Câmara Municipal – Art. 14º a 18º

**Seção IV**

Do Exame Público das Contas Municipais – Art. 16º e 17º

**Seção V**

Da Remuneração dos Agentes Políticos – Arts. 18º a 23º

**Seção VI**

Da Eleição da Mesa – Art. 24º

**Seção VII**

Das Atribuições da Mesa – Art. 25º

**Seção VIII**

Das Sessões – Arts. 26º a 30º

**Seção IX**

Das Comissões – Arts. 31º a 33º

**Seção X**

Do Presidente da Câmara Municipal – Arts. 34º e 35º

**Seção XI**

Do Vice-presidente da Câmara Municipal – Art. 36º

**Seção XII**

Da Secretaria da câmara Municipal – Art. 37º

**Seção XIII**

Dos Vereadores – Art. 38º

**Subseção I**

Disposições Gerais – Arts. 38º a 40º

**Subseção II**

Das Incompatibilidades – Arts. 41º e 42º

**Subseção III**

Do Vereador Servidor Público – Art. 43º

**Subseção IV**

Das Licenças – Art. 44º

**Subseção V**

Da Convocação de Suplentes – Art. 45º

**Seção XIV**

Do Processo Legislativo:

**Subseção I**

Disposições Gerais – Art. 46º

**Subseção II**

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal Art. 47º

**Subseção III**

Das Leis – Arts. 48º a 61º

**3) Capítulo III**

Do Poder Executivo

**Seção I**

Do Prefeito Municipal – Arts. 62º a 65º

**Seção II**

Das Proibições – Art. 66º

**Seção III**

Das Licenças – Arts. 67º e 68º

**Seção IV**

Das atribuições do Prefeito – Arts. 69º

**Seção V**

Das responsabilidades do Prefeito – Arts. 70º a 72º

**Seção VI**

Da Transição Administrativa – Arts. 73º e 74º

**Seção VII**

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal – Arts. 75º a 77

**Seção VIII**

Da consulta Popular – Arts. 78º a 81º

**Seção IX**

Dos Servidores Públicos – Arts. 82º a 96º

**TÍTULO IV**

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL:

**1) Capítulo I**

Disposições Gerais – Arts. 97º a 105º

**2) Capítulo II**

Dos Atos Municipais – Arts. 106º e 107º

**3) Capítulo III**

Dos Tributos Municipais - Arts. 108º a 116º

**4) Capítulo IV**

Dos Preços Públicos – Arts. 117º e 118º

**5) Capítulo V**

Dos Orçamentos:

**Seção I**

Disposições Gerais – Arts. 119º e 121º

**Seção II**

Das Vedações Orçamentárias – Art. 122º

**Seção III**

Das Emendas aos Projetos Orçamentários – Art. 123º

**Seção IV**

Da Execução Orçamentária – Art. 124º a 127º

**Seção V**

Da Gestão de Tesouraria – Arts. 128º a 130º

**Seção VI**

Da Organização Contábil – Arts. 131º e 132º

**Seção VII**

Das Contas Municipais – Art. 133º

**Seção VIII**

Da Prestação e Tomada de Contas – Art. 134º

**Seção IX**

Do Controle Interno Integrado – Art. 135º

**6) Capítulo VI**

Da Administração dos Bens Patrimoniais – Arts. 136º a 144º

**7) Capítulo VII**

Das Obras e Serviços Públicos – Arts. 145º a 157º

**8) Capítulo VIII**

Do Planejamento Municipal:

**Seção I**

Disposições Gerais – Arts. 158º a 163º

**Seção II**

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal – Art. 164º a 166º

**9) Capítulo IX**

Das Políticas Municipais:

**Seção I**

Da Política de Saúde – Arts. 167º a 175º

**Seção II**

Da Política Educacional, Cultural e Desportiva – Arts. 176º a 189º

**Seção III**

Da Política de Assistência Social – Arts. 190º e 191º

**Seção IV**

Da Política Econômica – Arts. 192º a 202º

**Seção V**

Da Política Urbana – Arts. 203º a 208º

**Seção VI**

Do Meio Ambiente – Art. 209º

**Seção VII**

Da Política Agrícola – Arts. 210º a 213º

**ATOS DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS – Arts. 1º a 18º**

# **LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

## **Jerônimo Monteiro – Espírito Santo**

### **PREÂMBULO**

---

Com o pensamento voltado para o bem-estar da população Jeronimense, com o firme propósito de lhe assegurar um Governo Municipal com participação popular, direcionado à solução dos problemas de nosso Município, nós, legítimos representantes do povo Jeronimense, invocando a proteção de DEUS, e PROMULGAMOS a seguinte.

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO**

## **TITULO I**

### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O Município de Jerônimo Monteiro, pessoa Jurídica de direito publico interno, é a unidade territorial que se integra a organização Político-Administrativa, Financeira e legislativa nos termos assegurados pela constituição do Estado por esta Lei Orgânica.

**Art. 2º** - O território do Município poderá ser dividido em distritos criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 3º** - O Município integra a divisão administrativa do Estado, e tem área de 141 Km<sup>2</sup> com as confrontações estabelecidas em Lei.

**Art. 4º** - A sede do Município dá-lhe o nome de Cidade, enquanto a sede do Distrito o nome de Vila.

**Art. 5º** - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

**Parágrafo Único** – O Município tem direito à participação do resultado da exploração de petróleo, ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

**Art. 6º** - São símbolos do Município, o Brasão, a Bandeira, e o Hino, representativos de sua cultura e história.

## **TITULO II**

### **DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 7º** - Compete ao Município:

- I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;
- III** - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade, de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV** - Criar organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;
- V** - Instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

- VI** - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
- a)** Transporte coletivo urbano e intermunicipal, que terá caráter essencial;
  - b)** Abastecimento de água e esgoto sanitários,
  - c)** Mercados, feiras e matadouros locais;
  - d)** Cemitérios e serviços funerários,
  - e)** Iluminação pública;
  - f)** Limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII** - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VIII** - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- IX** - Promover a proteção do patrimônio histórico, cultural artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;
- X** - Promover a cultura e a recreação;
- XI** - Fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- XII** - Preservar as florestas, a fauna e a flora;
- XIII** - Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
- XIV** - Realizar programas de apoio às práticas desportivas;
- XV** - Realizar programas de alfabetização;
- XVI** - Realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
- XVII** - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- XVIII** - Elaborar e executar o plano diretor;
- XIX** - Executar obras de:
- a)** Abertura, pavimentação e conservação de vias;
  - b)** Drenagem pluvial;
  - c)** Construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
  - d)** Construção e conservação de estradas vicinais;
  - e)** Edificação e conservação de prédios públicos municipais.
- XX**- Fixar:
- a)** Tarifa dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
  - b)** Horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- XXI** - Sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
- XXII** - Regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;
- XXIII** - Conceder licença para:

- a) Localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) Afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e de propaganda;
- c) Exercício de comércio eventual ou ambulante;
- d) Realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições de táxis.

**Art. 8º** - Além das competências previstas no Artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no Artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

## **TITULO III**

### **DO GOVERNO MUNICIPAL**

#### **CAPITULO I**

#### **DOS PODERES MUNICIPAIS**

**Art. 9º** - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

**Parágrafo Único** – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

#### **CAPITULO II**

#### **DO PODER LEGISLATIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 10** – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada Legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

**Parágrafo Único** – Cada Legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos.

**Art. 11** – O numero total de Vereadores para cada Legislatura, será proporcional ao numero de habitantes do Município e determinado no ano anterior às eleições municipais, observando os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

**Art. 12** – Salvo disposições em contrario desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

## **SEÇÃO II**

### **DA POSSE**

**Art. 13** – A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do povo.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

**“ASSIM O PROMETO”.**

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste Artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do termino do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento publico.

## **SEÇÃO III**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 14** – Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) A saúde, a assistência publica e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- b) A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) A impedir a invasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) A abertura de meio de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- e) A proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição;
- f) Ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g) A criação de distritos industriais;
- h) Ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- i) A promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) Ao combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) Ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- n) A cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) Ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) As políticas públicas do Município;

**II** – Tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistia fiscais e a remissão de dívidas;

**III** – Orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

**IV** – Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como as formas e os meios de pagamento;

**V** – Concessão de auxílios e subvenções;

**VI** – Concessão e permissão de serviços públicos;

**VII** – Concessão de direito real de uso de bens municipais;

**VIII** – Alienação e concessão de bens imóveis;

**IX** – Aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doações;

**X** – Criação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação

Estadual;

**XI** – Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

**XII** – Plano diretor;

**XIII** – **Denominação de próprios, vias e logradouros públicos;**

**XIV** – Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

**XV** – Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

**XVI** – Organização e prestação de serviços públicos.

**Art. 15º** - Compete a Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

**I** – Eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

**II** – Elaborar seu Regimento Interno;

**III** – Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do Artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

**IV** – Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

**V** – Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

**VI** – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder Regulamentar ou dos limites de Delegação Legislação;

**VII** – Dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

**VIII** – Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

**IX** – Mudar temporariamente a sua sede;

**X** – Fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

**XI** – Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão Legislativa;

**XII** – Proceder e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

**XIII** – Representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

**XIV** – Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei.

**XV** – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

**XVI** – Criar Comissões Especiais de Inquéritos sobre fato de terminado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

**XVII** – Convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

**XVIII** – Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

**XIX** – Autorizar referendo e convocar plebiscito;

**XX** – Decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

**XXI** – Conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria mais 2/3 (dois terços) de seus membros.

**§ 1º** - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período desde que solicitada e devidamente justificada, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da

Administração direta e indireta do município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no Parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara, solicitar na conformidade da Legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

## SEÇÃO IV

### **DO EXAME PUBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 16º** - As contas do Município ficarão a disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao publico.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de Requerimento, Autorização ou Despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) copias à disposição do publico.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- I. Ter a identificação e a qualificação do reclamante;
- II. Ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;
- III. Conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- I. A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
- II. A segunda via deverá ser anexada as contas a disposição do publico pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
- III. A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;
- IV. A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste Artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 17º** - A Câmara Municipal enviará ao reclamante copia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

## SEÇÃO V

### **DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLITICOS**

**Art. 18º** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, no ultimo ano da Legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a Legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

**Art. 19º** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado, determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este Artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixada.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 3º - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 2/3 (dois terços) de seus subsídios.

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer títulos.

§ 6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a 2/3 (dois terços) dá que for fixada para o Prefeito Municipal.

§ 7º - O Vice-Prefeito, se nomeado para exercer cargo ou função na Administração Publica Municipal, poderá optar pela remuneração de seu mandato ou a do cargo que ocupar.

**Art. 20º** - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

**Art. 21º** - Poderá ser prevista remuneração para as Sessões Extraordinárias, desde que observado o limite fixado no Artigo anterior.

**Art. 22º** - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

**Parágrafo Único** – No caso de não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do ultimo ano da Legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

**Art. 23º** - A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo Único** – A indenização de que trata este Artigo não será considerada como remuneração.

## **SEÇÃO VI**

### **DA ELEIÇÃO DA MESA**

**Art. 24º** - A Mesa, órgão diretivo dos trabalhos da Câmara, compõem-se do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, com mandato de dois anos.

§ 1º - A eleição dos membros da Mesa para o segundo biênio realizar-se-á no dia 15 de dezembro do segundo ano da Legislatura, conforme as regras estabelecidas neste Capítulo.

§ 2º - O Suplente de Vereador não poderá candidatar-se a qualquer cargo da Mesa.

§ 3º - Os membros eleitos para o segundo biênio serão empossados, em 1º de Janeiro de 1999.

§ 4º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando seu titular:

- a) Perder ou renunciar o mandato eletivo;
- b) Licenciar-se por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;
- c) For destituído do cargo.

§ 5º - A eleição para o preenchimento do cargo vago será realizada na primeira Sessão Ordinária subsequente à vacância do cargo, observado o disposto nesta Lei Orgânica, no que couber.

§ 6º - A destituição de membros da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso ou quando tenha prevaído do cargo para alcançar fins ilícitos.

§ 7º - A destituição será decidida pelo Plenário, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição, assegurado o direito de ampla defesa do acusado.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Art. 25º** - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I. Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;
- II. Propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem

como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

- III.** Declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do Artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;
- IV.** Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do Orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo Único** – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

## **SEÇÃO VIII**

### **DAS SEÇÕES**

**Art. 26º** - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

**Art. 27º** - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão da Presidência da Câmara.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

**Art. 28º** - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

**Art. 29º** - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, com a presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

**Parágrafo Único** – Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

**Art. 30º** - A convocação da Câmara Municipal em Sessões Extraordinárias dar-se-á:

- I.** Pelo Prefeito Municipal, quando a entender necessária;
- II.** Pelo Presidente da Câmara;
- III.** A Requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Parágrafo Único** – Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

## **SEÇÃO IX**

### **DAS COMISSÕES**

**Art. 31** – A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que se resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, tanto quando possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua preferência, cabe:

- I.** Discutir e votar Projeto de Lei sem dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II.** Realizar audiência públicas com entidades da sociedade civil;
- III.** Convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV.** Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V.** Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI.** Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII.** Acompanhar junto á Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução.

**Art. 32º** - As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação, próprio das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante Requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 33º** - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre Projetos que nela se encontrem para estudo.

**Parágrafo Único** – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o Requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## **SEÇÃO X**

### **DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 34º** - Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas pelo Regimento Interno:

- I.** Representar a Câmara Municipal;
- II.** Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos Legislativos e Administrativos da Câmara;
- III.** Interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV.** Promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenham sido rejeitadas pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V.** Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI.** Declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
- VII.** Requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;
- VIII.** Apresentar o Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
- IX.** Exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- X.** Designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI.** Mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII.** Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII.** Administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

**Art. 35º** - O Presidente da Câmara, ou a quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I.** Na eleição da Mesa Diretora;
- II.** Quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III.** Quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

## **SEÇÃO XI**

### **DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 36º** - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I.** Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II.** Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III.** Promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

## **SEÇÃO XII**

### **DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL**

**Art. 37º** - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I.** Redigir Ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;
- II.** Acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais Sessões e proceder a sua leitura;
- III.** Fazer a chamada dos Vereadores;
- IV.** Registrar em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V.** Fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- VI.** Substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

## **SEÇÃO XIII**

### **DOS VEREADORES**

#### **SUBSEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 38º** - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavra e votos no exercício de mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 39º** - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou receberam informações.

**Art. 40º** - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DAS INCOMPATIBILIDADES**

**Art. 41º** - Os Vereadores não poderão:

**I.** Desde a expedição do diploma:

- a)** Firmar ou manter contrato com o Município, sua autarquia, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;
- b)** Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego de que sejam demissíveis AD NUTUM nas entidades constantes da alínea anterior.

**II.** Desde a posse:

- a)** Ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b)** Ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis AD NUTUM nas entidades referidas na alínea a do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal equivalente;
- c)** Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I;
- d)** Ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

**Art. 42º** - Perderá o mandato o Vereador:

- I.** Que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II.** Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III.** Que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
- IV.** Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V.** Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI.** Que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII.** Que deixar de residir no Município;

**VIII.** Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII, deste Artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO**

**Art. 43º** - O exercício de Vereador por Servidor Publico se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – O Vereador ocupante do cargo, emprego ou função publica municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DAS LICENÇAS**

**Art. 44º** - O Vereador poderá licenciar-se:

- I.** Por motivo de saúde, devidamente comprovada;
- II.** Para tratar de interesses particulares, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício, o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de Vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

## **SUBSEÇÃO V**

### **DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE**

**Art. 45º** - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o Parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO XIV**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

#### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art. 46º** - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I.** Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II.** Leis Complementares;
- III.** Leis Ordinárias;
- IV.** Leis Delegadas;
- V.** Medidas provisórias;
- VI.** Decretos Legislativos;
- VII.** Resoluções.

#### **SUBSEÇÃO II**

##### **DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL**

**Art. 47º** - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I.** De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II.** Do Prefeito Municipal;
- III.** De iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo numero de ordem.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **DAS LEIS**

**Art. 48º** - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

**Art. 49º** - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

- I.** Regime Jurídico dos Servidores;
- II.** Criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III.** Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV.** Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

**Art. 50º** - A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do numero respectivo do titulo eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão competente, contendo a informação do numero total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os Projeto de iniciativa popular serão definidos na Tribuna da Câmara.

**Art. 51º** - São objetos de Leis Complementares, as seguintes matérias:

- I.** Código Tributário Municipal;
- II.** Código de Obras ou de Edificações;
- III.** Códigos de Posturas;
- IV.** Códigos de Zoneamento;
- V.** Código de Parcelamento do Solo;
- VI.** Plano Diretor;
- VII.** Regime Jurídico dos Servidores.

**Parágrafo Único** – As Leis Complementares exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 52º** - As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamento e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo nos termos de seu exercício.

§ 3º - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da Lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer Emenda.

**Art. 53º** - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

**Parágrafo Único** – A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

**Art. 54º** - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. Nos Projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;

II. Nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

**Art. 55º** - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste Artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º - O Prazo referido neste Artigo não ocorre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos Projetos de Codificação.

**Art. 56º** - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara, será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de Artigo, de Parágrafo, de Inciso e de Alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste Artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobressaídas as demais proposições até a sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Prefeito obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

**Art. 57º** - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 58º** - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 59º** - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

**Art. 60º** - O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

**Art. 61º** - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a Sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará , não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o numero de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada Sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

### **CAPITULO III**

#### **DO PODER EXECUTIVO**

##### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 62º** - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções Políticas, Executivas e Administrativas.

**Art. 63º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada Legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

**Art. 64º** - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição, em Sessão Solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

**“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.**

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato de posse e ao termino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração publica de seus bens a qual será transcrito em livro próprio, resumidas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de dispensa e o sucederá no caso de vacância do cargo.

**Art. 65º** - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamada ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura, implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

## **SEÇÃO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 66º** - O Prefeito, não poderá, desde a posse, sob a pena de perda de mandato.

**I.** Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas publicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias do serviço publico municipal, salvo quando o contrato obedecer à clausulas uniformes;

**II. VEDADO;**

**III.** Se titular de mais de um mandato eletivo;

**IV.** Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no Inciso I deste Artigo;

**V.** Ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que gozem de favor de corrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

**VI.** Fixar residência fora do Município.

## **SEÇÃO III**

### **DAS LICENÇAS**

**Art. 67º** - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda de mandato, salvo o período inferior a 15 (quinze) dias.

**Art. 68º** - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado.

**Parágrafo Único** – No caso deste Artigo e de sua ausência em missão especial, o Prefeito, licenciado fará jus a sua remuneração integral.

## SEÇÃO IV

### **DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Art. 69º** - Compete privativamente ao Prefeito:

- I.** Representar o Município em juízo e fora dele;
- II.** Exercer a direção superior da administração pública municipal;
- III.** Iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV.** Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir Decretos e Regulamentos para a sua fiel execução;
- V.** Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VI.** Enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município;
- VII.** Editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII.** Dispor sobre a organização o funcionamento da administração Municipal na forma da Lei;
- IX.** Remeter mensagens e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X.** Prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;
- XI.** Prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XII.** Decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII.** Celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetos de interesse do Município.
- XIV.** Prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XV.** Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

**XVI.**Entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes as suas dotações orçamentárias;

**XVII.**Solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da Lei;

**XVIII.**Decretar calamidade publica quando ocorrerem fatos que as justifiquem;

**XIX.**Convocar extraordinariamente a Câmara;

**XX.**Fixas as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal;

**XXI.**Requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remissos na prestação de contas dos dinheiros públicos;

**XXII.** Dar denominação a próprios municipais e a logradouros públicos;  
**REVOGADO (emenda ano 2001)**

**XXIII.**Superintender a arrecadação dos tributos e preços bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas pelos pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos critérios autorizados pela Câmara;

**XXIV.**Aplicar as multas previstas na Legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-las quando for o caso;

**XXV.**Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da sociedade;

**XXVI.**Resolver sobre os Requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos Incisos I, XIII, XXIII e XXV, deste Artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento segundo seu único critério, evocar a competência delegada.

## **SEÇÃO VI**

### **DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO**

**Art. 70º** - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I. A existência da União, do Estado e do Município;
- II. O livre exercício do Poder Legislativo;
- III. O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV. A probidade na administração pública;
- V. A Lei Orçamentária;
- VI. O cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

**Parágrafo Único** – Esses crimes serão definidos em Lei Especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

**Art. 71º** - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade de acusação contra o Prefeito, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

**Art. 72º** - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II. Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º - Se, decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser julgado por crime de responsabilidade por atos estranhos ao exercício de suas funções.

## **SEÇÃO V**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

**Art. 73º** - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e publicação imediata, relatório da situação administrativa do Município, conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I. Dívidas do Município por credor com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos, informando sobre a capacidade de administração municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

**II.**Medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

**III.**Prestação de Contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílio;

**IV.**Situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

**V.**Estado dos contratos de obras e serviços ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os respectivos prazos;

**VI.**Transferência a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento Constitucional ou de convênios;

**VII.**Projetos de Lei e de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto a conveniência de lhe dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

**VIII.**Situação dos servidores do Município, seu curso, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

**Art. 74º** - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou Projetos após o término de seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

§ 1º - O disposto neste Artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste Artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO VII**

### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**Art. 75º** - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

**Art. 76º** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com estes, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

**Art. 77º** - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal quando de sua exoneração.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA CONSULTA POPULAR**

**Art. 78º** - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairros ou de distritos, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

**Art. 79º** - A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição neste sentido.

**Art. 80º** - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 2 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado tiver sido favorável pela maioria dos leitores que compareceram as urnas, em manifestação a que se tenha apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - É vedada a realização de consulta popular nos 4 (quatro) meses que antecederem as eleições para qualquer nível de governo.

**Art. 81º** - O Prefeito Municipal proclamará resultado da consulta popular que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Poder Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua concepção.

## **SEÇÃO VIX**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Art. 82º** - O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da promulgação desta Lei.

§ 1º - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O Prazo de validade de concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos com prioridade sobre novos concursados na carreira durante o prazo previsto no edital de convocação.

§ 4º - A Lei assegurará os servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições legais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 5º - Aplica-se aos servidores municipais o disposto no Artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Art. 83º** - O servidor será aposentado:

**I.** Por invalidez permanente com proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, com proventos proporcionais nos demais casos;

**II.** Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**III.** Voluntariamente:

**a)** Aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

**b)** Aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;

**c)** Aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

**d)** Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público Federal, Estadual ou Município será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria disponibilidade e para concessão do adicional por tempo de serviço.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos da servidora ou servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no Parágrafo anterior.

**Art. 84º** - A aposentadoria por invalidez poderá, a critério da administração e por Requerimento do servidor, se, na forma da Lei, transformada em seguro-reabilitação, custeado pelo Município, visando reintegrá-lo em novas funções compatíveis com suas aptidões.

**Art. 85º** - O calculo integral ou proporcional da aposentadoria será feita com base no vencimento do cargo efetivo que o servidor publico municipal estiver exercendo.

§ 1º - Integrará o calculo do provento o valor das vantagens permanentes que o servidor publico estiver percebendo e o da função gratificada, se recebido por tempo igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 2º - Fica facultado ao servidor público efetivo que, investido e em exercício de cargo de provimento em Comissão, contar na data do Requerimento da aposentadoria, mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, ou 6 (seis) meses interrompidos, no exercício de cargo em Comissão, requerer a fixação dos proventos com base no valor do vencimento desse cargo.

§ 3º - Considera-se abrangida pelo disposto no Parágrafo anterior a gratificação correspondente que o servidor público efetivo vier percebendo por opção permitida na Legislação específica.

§ 4º - Sendo distintos os padrões do cargo em Comissão ou os valores das gratificações recebidas por opção, o calculo dos proventos será feito tomando-se por base a média dos respectivos vencimentos ou o vencimento do cargo efetivo acrescido da média das gratificações computadas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

§ 5º - É assegurada ao servidor público, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição prestada à atividade privada rural e urbana, nos termos da Lei.

**Art. 86º** - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeado por concurso, antes da aquisição da estabilidade.

§ 1º - A Lei estabelecerá os critérios de avaliação para confirmação no cargo de servidor nomeado por concurso, antes da aquisição da estabilidade.

§ 2º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 3º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo ou posto em disponibilidade.

§ 4º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

**Art. 87º** - É garantido o direito à livre associação de classe e à sindicalização. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.

**Art. 88º** - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 89º** - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito, e pelos Vereadores no caso dos servidores da Câmara Municipal.

**Art. 90º** - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para os efeitos de remuneração de pessoal do serviço público municipal

**Art. 91º** - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I. A de 2 (dois) cargos de professor;
- II. A de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III. A de 2 (dois) cargos privativos de médico.

**Parágrafo Único** – A proibição de acumular estende-se a emprego e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

**Art. 92º** - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não será computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**Art. 93º** - Os cargos públicos serão criados por Lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

**Parágrafo Único** – A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de Resolução.

**Art. 94º** - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função a pretexto de exercê-lo.

**Parágrafo Único** – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstos em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

**Art. 95º** - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo obedecidas as disposições Constitucionais e legais vigentes.

**Art. 96º** - Ao servidor municipal com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato eletivo Federal ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

**II.** Investido no mandato do Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pelo vencimento de seu cargo;

**III.** Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

**IV.** Em qualquer caso que exija o afastamento, para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais exceto para promoção por merecimento.

**V.** Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, do cargo, emprego ou função, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

**Art. 97º** - O Município poderá instituir mediante contribuição, plano e programa único de previdência e assistência social para seus servidores ativos e inativos e respectivos dependentes, nele incluída a assistência médica, odontológica, psicológica, hospitalar, ambulatorial e jurídica, além de serviços de creches, obedecidos os princípios Constitucionais.

## **CAPITULO IV**

### **DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

#### **CAPITULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 98º** - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

**Art. 99º** - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no Parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

**Art. 100º** - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em Comissão nas funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) destes cargos

e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

**Art. 101º** - Um percentual não inferior a 1% (um por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

**Art. 102º** - É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

**Art. 103º** - O Município assegurará aos seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento medico, odontológico e assistência social.

**Parágrafo Único** – Os servidores referidos neste Artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

**Art. 104** – O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

**Art. 105º** - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderá ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

**Art. 106º** - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## **CAPITULO II**

### **DOS ATOS MUNICIPAIS**

**Art. 107º** - A publicação das Leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por fixação, em local próprio e de acesso publico, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstancias de periodicidade, tiragem e distribuição.

**Art. 108** – A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

**I.** Mediante Decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação de Lei;
- b) Criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;
- c) Abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) Declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) Criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) Definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
- g) Aprovação de regulamentos e Regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) Aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) Fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos e autorizados;
- j) Permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
- l) Aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) Criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da Lei;
- n) Medidas executórias do Plano Diretor;
- o) Estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de Lei;

**II. Mediante Portaria, quando se tratar de:**

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) Criação, Comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;

- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou Decreto.

**Parágrafo Único** – Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste Artigo.

### **CAPITULO III**

## **DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**Art. 109º** - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

**I.** Imposto sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbano;
- b) Transmissão INTER VIVOS, a qualquer titulo, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) Serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar.

**II.** Taxas, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

**III.** Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

**Art. 110º** - A Administração tributária e atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I.** Cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II.** Lançamento dos tributos;
- III.** Fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

**IV.** Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

**Art. 111º** - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias;

**Parágrafo Único** – Enquanto não for criado o órgão previsto neste Artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 112º** - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício podendo para tanto ser criada Comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com Decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civil, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios;

**I.** Quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais da atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

**II.** Quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de Lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

**Art. 113º** - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização Legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 114º** - A remissão de créditos, tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a Lei que a autorize se aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

**Art. 115º** - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de

satisfazer as Comissões, não cumprirá ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

**Art. 116º** - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à Legislação Tributária, com prazo de pagamento fixado pela Legislação ou decisão proferida em processo regular de fiscalização.

**Art. 117º** - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobra-lo, abrar-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

**Parágrafo Único** – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vinculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

## **CAPITULO IV**

### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

**Art. 118º** - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

**Parágrafo Único** – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a ser reajustados se tornarem deficitários.

**Art. 119º** - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

## **CAPITULO V**

### **DOS ORÇAMENTOS**

#### **SEÇÃO I**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 120º** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I.** O Plano Plurianual;
- II.** As Diretrizes Orçamentárias;
- III.** Os Orçamentos Anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I.** Diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução Plurianual;
- II.** Investimentos de execução Plurianual;
- III.** Gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I.** As prioridades da administração pública municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II.** Orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;
- III.** Alterações na Legislação tributária;
- IV.** Autorização para a concessão de qualquer contágio ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I.** O orçamento fiscal da Administração Direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II.** Os orçamentos das entidades de Administração indireta inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III.** O orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV.** O orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculadas, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

**Art. 121º** - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

**Art. 122º** - Os orçamentos previstos no Parágrafo 3º do Artigo 101 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

## **SEÇÃO II**

### **DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

**Art. 123º** - São vedados:

- I.** A inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de créditos de qualquer natureza e objetivo;
- II.** O início de Programas ou Projetos não incluídos no Orçamento Anual;
- III.** A realização e as despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentário originais ou adicionais;
- IV.** A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;
- V.** A vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia as operações de créditos por antecipação de receita.
- VI.** A abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII.** A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII.** A utilização, sem autorização Legislativa específica de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;
- IX.** A instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem previa autorização Legislativa;

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que reabertos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de credito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no Artigo 53 desta Lei Orgânica.

## **SEÇÃO III**

## **DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 124º** - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais Suplementares e Especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

**§ 1º** - Caberá a Comissão da Câmara Municipal:

**I.** Examinar e emitir parecer sobre os Projetos de Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

**II.** Examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões, criadas pela Câmara Municipal.

**§ 2º** - As Emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamentos e Finanças e sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

**§ 3º** - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual, ou aos Projetos que modifiquem somente, poderão ser aprovados caso:

**I.** Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**II.** Indiquem os recursos necessários, admitidas apenas as provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

**a)** Dotações para pessoal e seus encargos;

**b)** Serviço de dívida;

**c)** Transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

**III.** Sejam relacionadas:

**a)** Com a correção de erros ou omissões;

**b)** Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**§ 4º** - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificação nos Projetos a que se refere este Artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamentos e Finanças, da parte cuja operação é proposta.

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigora a Lei Complementar de que trata o Parágrafo 9º do Artigo 165º da Constituição Federal.

§ 7º - Aplica-se aos Projetos referidos neste Artigo, no que não contrariar o disposto nesta Sessão, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização Legislativa.

## SEÇÃO IV

### **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**Art. 125º** - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas as despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o equilíbrio.

**Art. 126º** - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

**Art. 127º** - Das alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I. Pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II. Pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

**Parágrafo Único** – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha a justificativa.

**Art. 128º** - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento NOTA DE EMPENHO, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de DIRETIO FINANCEIRO.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de NOTA DE EMPENHO, nos seguintes casos:

- I. Despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II. Contribuições para PASEP;
- III. Amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

**IV.** Despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização de serviços de telefone, postais e telegráficos e outras que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Os casos previstos no Parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

**Art. 129º** - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

**Parágrafo Único** – A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

**Art. 130º** - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

**Parágrafo Único** – As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração direta poderão ser feitas através da rede bancária privada mediante convênio.

**Art. 131º** - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

## **SEÇÃO VI**

### **DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL**

**Art. 132º** - A contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos aos princípios fundamentais de contabilidade e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

**Art. 133º** - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

**Parágrafo Único** – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

## **SEÇÃO VII**

### **DAS CONTAS MUNICIPAIS**

**Art. 134°** - Até 60 (sessenta) dias após o início da Sessão Legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente do Município que se comporão de:

**I.** Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

**II.** Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas nos órgãos da Administração direta com fundos especiais, das fundações, autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

**III.** Demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

**IV.** Notas explicativas as demonstrações de que trata este Artigo;

**V.** Relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

## **SEÇÃO VIII**

### **DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS**

**Art. 135°** - São sujeitos a tomada ou a prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiáveis a Fazenda Pública Municipal.

**§ 1°** - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário da tesouraria que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

**§ 2°** - Os demais agentes municipais apresentarão as respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele que o valor tenha sido recebido.

## **SEÇÃO IX**

### **DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO**

**Art. 136°** - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

**I.** Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de Governo Municipal;

**II.**Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia, a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

**III.**Exercer controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

**Art. 137** – Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, rejeitada a competência da Câmara quanto aqueles empregados nos serviços desta.

**Art. 138º** - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

**Art. 139º** - A afetação e desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

**Parágrafo Único** – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens nominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhe dêem destinação.

**Art. 140º** - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização conforme o interesse público o exigir.

**Parágrafo Único** – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive da Administração direta, desde que atendido o interesse público.

**Art. 141º** - O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadoras da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

**Art. 142º** - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

**§ 1º** - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na Legislação aplicada.

**§ 2º** - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por Decreto.

**§ 3º** - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria, para atividades ou uso específicos ou uso transitórios.

**Art. 143º** - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão em que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens imóveis do Município que estavam sob sua guarda.

**Art. 144º** - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

**Art. 145º** - O Município, referentemente a venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

**Parágrafo Único** – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades especiais ou verificar-se de relevante interesse público na concessão devidamente justificado.

**Art. 146º** - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

**Art. 147º** - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

- I. O respectivo Projeto;
- II. O orçamento do seu custo;
- III. A indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV. A viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V. Os prazos para o seu início e término.

**Art. 148º** - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público feitas em desacordo com o estabelecido neste Artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

**Art. 149º** - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a Legislação Municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I.** Planos e programas de expansão dos serviços;
- II.** Revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III.** Política tarifária;
- IV.** Nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;
- V.** Mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos e obrigatoriedade mencionada neste Artigo deverá constar, do contrato de concessão ou permissão.

**Art. 150º** - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

**Art. 151º** - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I.** Os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II.** As regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III.** As normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV.** As regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculos dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V.** A remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI.** As condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão de concessão ou permissão.

**Parágrafo Único** – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

**Art. 152º** - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que foram executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

**Art. 153º** - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 154º** - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixados pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

**Parágrafo Único** – Na formação das despesas de custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para a expansão de serviços.

**Art. 155º** - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

**Parágrafo Único** – O Município deverá proporcionar meios para criação, dos consórcios, de órgãos consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

**Art. 156º** - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução de serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convenio.

**Parágrafo Único** – Na celebração de convênios de que trata este Artigo deverá o Município:

- I. Propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II. Propor critérios para a fixação de tarifas;
- III. Realizar avaliação periódica da prestação de serviços.

**Art. 157º** - A criação pelo Município de entidade da Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

**Art. 158º** - Os órgãos colegiados das entidades da Administração direta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

## **CAPÍTULO VIII**

# DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

## SEÇÃO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 159º** - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

**Parágrafo Único** – O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

**Art. 160º** - O Processo de Planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnico e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

**Art. 161º** - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

**I.** Democracia e transparência no acesso as informações disponíveis;

**II.** Eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

**III.** Complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

**IV.** Viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

**V.** Respeito a adequação a realidade local e regional e consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

**Art. 162º** - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão as diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanente, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

**Art. 163º** - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá as diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

**I.** Plano Diretor;

- II. Plano de Governo;
- III. Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. Orçamento Anual;
- V. Plano Plurianual.

**Art. 164º** - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no Artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as duas implicações para o desenvolvimento local.

## **SEÇÃO II**

### **DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

**Art. 165º** - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance e a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

**Parágrafo Único** – Para fins deste Artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

**Art. 166º** - O Município submeterá à apresentação das associações, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento Anual e do Plano Diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

**Parágrafo Único** – Os Projetos de que trata este Artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

**Art. 167º** - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

## **CAPITULO IX**

### **DAS POLITICAS MUNICIPAIS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA POLITICA DE SAÚDE**

**Art. 168º** - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário as ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

**Art. 169º** - Para atingir os objetivos estabelecidos no Artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

**I.**Condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

**II.**Respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

**III.**Acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município as ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

**Art. 170º** - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços de terceiros.

**Parágrafo Único** – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

**Art. 171º** - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

**I.** Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

**II.**Planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção Estadual;

**III.**Gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes as condições e aos ambientes de trabalho;

**IV.**Executar serviços de:

**a)** Vigilância Epidemiológica;

**b)** Vigilância Sanitária;

**c)** Alimentação e Nutrição.

**V.**Planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

**VI.** Executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

**VII.**Fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes, para controla-las;

**VIII.**Formar consórcios intermunicipais de saúde;

**IX.**Gerar laboratórios públicos de saúde;

**X.** Avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades prestadoras de serviços de saúde;

**XI.** Autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

**Art. 172º** - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

**I.** Comando Único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

**II.** Integridade na prestação das ações de saúde;

**III.** Organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local;

**IV.** Participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle de política municipal e das ações de saúde através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

**V.** Direito do indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes a promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

**Parágrafo Único** – Os limites dos distritos sanitários referidos no Inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

**I.** Área geográfica de abrangência;

**II.** Adscrição de clientela;

**III.** Resolutividade de serviços a disposição da população.

**Art. 173º** - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de Saúde do Município.

**Art. 174º** - A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

**I.** Formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

**II.** Planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

**III.** Aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

**Art. 175º** - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convenio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

**Art. 176º** - O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União.

**Parágrafo Único** – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

## **SEÇÃO II**

### **DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURA E DESPORTIVA**

**Art. 177º** - O ensino ministrado nas escolas municipais será gratuito.

**Art. 178º** - O Município manterá

**I.** Ensino fundamental obrigatório, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

**II.** Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física e mental;

**III.** Atendimento em creche e pré-escola as crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

**IV.** Ensino noturno regular, adequado as condições do educando;

**V.** Atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático, transporte escolar, alimentação e assistência à saúde.

**Art. 179º** - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

**Art. 180º** - O Município zelarà, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

**Art. 181º** - O calendário escolar municipal será flexível e adequado as peculiaridades climáticas e as condições sociais e econômicas do aluno.

**Art. 182º** - Os currículos escolares serão adequados as peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

**Art. 183º** - O Município não manterá escolas de 2º grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (quatorze) anos, bem como não subvencionará estabelecimento de ensino superior.

**Art. 184º** - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

**Art. 185º** - O Município, no exercício de sua competência:

**I.** Apoiará as manifestações da cultura local;

**II.** Protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos, e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

**Art. 186º** - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano dos imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas.

**Art. 187º** - O Município fomentará as praticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

**Art. 188º** - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

**Art. 189º** - O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

**Art. 190º** - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança do transito, em articulação com o Estado.

### **SEÇÃO III**

#### **DA POLITICA DE ASSISTENCIA SOCIAL**

**Art. 191º** - A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

**I.** A integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;

**II.** O amparo a velhice e a criança abandonada;

**III.** Assistência ao deficiente físico e incapaz, de família carente, merecendo, desta maneira, cuidado especial do Poder Público;

**IV.** A integração das comunidades carentes.

### **SEÇÃO IV**

## DA POLITICA ECONÔMICA

**Art. 193º** - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as suas atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

**Parágrafo Único** – Para a consecução do objetivo mencionado neste Artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

**Art. 194º** - Na proporção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I. Fomentar a livre iniciativa;
- II. Privilegiar a geração de empregos;
- III. Utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV. Racionalizar a atualização de recursos naturais;
- V. Proteger o meio ambiente;
- VI. Proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII. Dar tratamento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII. Estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX. Eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X. Desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivado:
  - a) Assistência técnica;
  - b) Crédito especializado;
  - c) Estímulos fiscais e financeiros;
  - d) Serviços de suporte informativo ou de mercado.

**Art. 195º** - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividade produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

**Parágrafo Único** – A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar este propósito.

**Art. 196º** - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

**I.**Oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

**II.**Garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

**III.**Garantir a utilização racional dos recursos naturais.

**Art. 197º** - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação de oportunidade de crédito e de incentivos fiscais.

**Art. 198º** - O Município poderá consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e a cargo de outras esferas de governo.

**Art. 199º** - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

**I.**Orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante;

**II.**Criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para a defesa do consumidor;

**III.**Atuação coordenada com a União e o Estado.

**Art. 200º** - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

**Art. 201º** - O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

**Parágrafo Único** – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou de seus proprietários sujeitos a penhora pelo Município para pagamento de débitos decorrente de sua atividade produtiva.

**Art. 202º** - Fica assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as solicitações.

**Art. 203º** - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer comércio eventual ou ambulante no Município.

## SEÇÃO V

### **DA POLITICA URBANA**

**Art. 204º** - A política urbana a ser formulada no âmbito de processo de planejamento municipal, terá por objetivo pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar de seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

**Parágrafo Único** – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

**Art. 205º** - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo o uso e ocupação deverão respeitar a Legislação Urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico, ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

**Art. 206º** - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição de Município.

**Art. 207º** - O Município promoverá em consonância com sua política urbana respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

**I.** Ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

**II.** Estimular e assistir, tecnicamente, Projetos Comunitários e Associativos de construção de habitação e serviços;

**III.** Urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

**Art. 208º** - O Município em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor, deverá promover programas de saneamento básico a destinar a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

**Parágrafo Único** – A ação do Município deverá se ordenar para:

**I.** Ampliar progressivamente a responsabilidade e o local pela prestação de serviços de saneamento básico;

**II.** Executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

**III.** Executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação da comunidade na solução de seus problemas de saneamento;

**IV.** Levar a prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

**Art. 209** – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

**Art. 210º** - O Município na prestação de serviços e transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

**I.** Segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso as pessoas portadoras de deficiências físicas;

**II.** Prioridade a pedestres e usuários do serviço;

**III.** Tarifa social, assegurada a gratuidade dos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos;

**IV.** Proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

**V.** Integração entre sistemas de transporte e racionalização de itinerários;

**VI.** Participação de entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização de serviços.

**Art. 211º** - O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto no seu Plano Diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da situação de veículos e da segurança do trânsito.

## **SEÇÃO VI**

### **DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 212º** - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem do uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para a efetivação deste direito, além da observância aos Municípios, da Constituição Federal, Estadual, incumbe ao Poder Público Municipal;

- I.** Promover a proteção e recuperação das encostas e microbacias;
- II.** Exigir na forma da Lei, a instalação de filtros e aparelhos antipoluentes em todas as indústrias instaladas no Município;
- III.** A fiscalização rígida do funcionamento de todas as indústrias instaladas no Município na forma da Lei;
- IV.** O incentivo das pesquisas de controle alternativo de pragas e doenças;
- V.** Oferecer aos pequenos e médios produtores rurais, assistência técnica e material para reflorestar 1% (um por cento) do ano até atingir 20 % (vinte por cento) da área de acordo com o Artigo 189º da Constituição Estadual, promulgada em 05/10/89, tendo os viveiros com plantas adaptáveis a região;
- VI.** Preservação a defesa do solo, da fauna e da flora, com o estabelecimento de uma política racional;
- VII.** A definição das áreas consideradas de preservação;
- VIII.** Conscientizar a população sobre o meio ambiente;
- IX.** Conscientização, quando necessário, do uso correto de agrotóxicos;
- X.** Incentivo as escolas para o plantio de árvores de todas as espécies e conservação das existentes;
- XI.** Criar e manter, obrigatoriamente, o Conselho Municipal do Meio Ambiente que tratará do planejamento e execução da política do meio ambiente do Município, órgão autônomo e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, classes rurais e outras entidades da sociedade civil;
- XII.** Assegurar ao pequeno e médio produtor rural, que produz em regiões acidentadas, capacidade de decisão quanto a área a ser plantada, aproveitando locais de terras descansadas (capoeiras), para suas culturas com autorização do ITCF;

**XIII.** Os Projetos de irrigação e drenagem, antes de serem implantados, sejam discutidos com os interessados e que a execução tenha acompanhamento e fiscalização, sendo respeitadas, em todo o processo, as características físicas da região;

**XIV.** Fazer cumprir a Lei que proíbe a caça, pesca, queimada e qualquer tipo de desmatamento;

**XV.** Implantar fossas biológicas com filtro no meio rural;

**XVI.** Controlar o cultivo de eucaliptus do Município, para que os mesmos sejam plantados somente em áreas inagriculturáveis;

**XVII.** A introdução de matéria referente a preservação e conservação do meio ambiente como obrigatória nos currículos de 1º e 2º graus;

**XVIII.** Facilitar a construção de barragens e açudes nas microbacias hidrográficas para armazenamento de águas pluviais assegurando uma drenagem lenta e contínua para os córregos e rios;

**XIX.** Proibir o lançamento de esgoto in natura provenientes de casas residenciais, currais, pocilgas e aviários, nos córregos e rios do Município.

## **TÍTULO VII**

### **DA POLITICA AGRÍCOLA**

**Art. 213º** - O Município, com recursos próprios ou mediante convênio com o Estado, desenvolverá planos de valorização e aproveitamento dos recursos fundiários a fim de:

**I.** Promover efetivamente a exploração agrossilvopastoril nas terras que se encontram ociosas, sub-aproveitadas ou aproveitadas inadequadamente;

**II.** Criar oportunidades de trabalho e de progresso social e econômico para o trabalhador rural;

**III.** Melhorar as condições de vida e incentivar a fixação do homem no meio rural;

**IV.** Incentivar o desenvolvimento da criação, produção e comercialização de pequenos animais;

**V.** Estimular as formas associativas e cooperativistas como meio de ampliar a produção e facilitar a comercialização e o crédito agrícola;

**VI.** Apoiar as iniciativas de preservação do meio ambiente e dos recursos naturais;

**VII.** Desenvolver planos de assistência para melhorar a utilização e a preservação das microbacias e dos recursos hídricos existentes;

**VIII.** Estimular o uso de tecnologias adaptadas e apropriadas aos ecossistemas da região agrícola do Município;

**IX.** Conservar o solo em todo o território municipal como bem de interesse público.

**Parágrafo Único** – As ações do Município na área de desenvolvimento agrícola, inclusive as executadas mediante convênio com o Estado e a União, atenderão exclusivamente aos imóveis rurais que cumpram a função social da propriedade.

**Art. 214º** - É vedado ao Município:

**I.** Destinar recursos públicos através de financiamentos ou de outras modalidades de apoio financeiro ao fomento da monocultura;

**II.** Destinar recursos públicos para atividades envolvidas com pesquisas, experimentação ou uso intensivo de produtos agrotóxicos, biocidas e afins.

**Parágrafo Único** – O programa de desenvolvimento rural do Município deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural aos pequenos produtores rurais (proprietários ou não), trabalhadores, mulheres, jovens rurais e suas formas associativas.

**Art. 215º** - Compete ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:

**I.** Apoio a geração, a difusão e a implementação de tecnologia adaptadas aos ecossistemas locais;

**II.** Os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais e preservação do meio ambiente;

**III.** A manutenção do sistema de pesquisa, crédito, assistência técnica e extensão rural e fomento agrossilvopastoril;

**IV.** Destinar recursos orçamentários, mediante convênios, para execução dos serviços de assistência técnica;

**V.** O Controle e a fiscalização da produção, da comercialização, do transporte e do uso de agrotóxicos, biocidas e afins visando a preservação do meio ambiente e a saúde do trabalhador rural e do consumidor;

**VI.** A infra-estrutura física, viária, social de serviços da zona rural, nela incluída a eletrificação, telefonia, armazenamento da produção, habitação, irrigação e drenagem, barragens, represas, estradas, transporte, saúde, lazer, segurança, desporto, assistência social e cultural, mecanização agrícola e garantia de preço de mercado.

**Art. 216º** - O Município, garantirá na forma da Lei o tratamento diferenciado quanto a tributação e incentivos a pequenos produtores rurais, parceiros, arrendatários, beneficiários de Projeto de assentamento de trabalhadores rurais, respeitando simultaneamente:

**I.** O atendimento as normas de proteção e preservação do meio ambiente;

**II.** A diversificação agrícola, de acordo com os recursos naturais, a infraestrutura disponível e o potencial de mercado;

**III.** A preferência aos Projetos que apresentam tecnologia adaptada aos ecossistemas locais e aos Projetos que contemplem as normas de uso e conservação do solo de acordo com a sua aptidão agrícola.

**Parágrafo Único** – A política agrícola, obrigação do Poder Público, estende-se ainda ao incentivo da produção nos Projetos de assentamentos de trabalhadores rurais, existentes ou que vierem a ser constituídos, e as posses consolidadas.

## **ATO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 1º** - Os prazos previstos neste Ato das Disposições Gerais e Transitórias começarão a correr a partir da data da promulgação desta Lei.

**Art. 2º** - O Prefeito Municipal e os Vereadores prestarão, no ato e na data da promulgação desta Lei, o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições Federal, Estadual e a Lei Organiza do Município.

**Art. 3º** - O novo Regimento Interno da Câmara Municipal, que será elaborado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecerá:

**I.** Audiências públicas das Comissões Permanentes da Câmara Municipal com as entidades representativas da sociedade.

**Art. 4º** - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior a remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

**Art. 5º** - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês na forma que dispuser a Lei Complementar a que se refere o Artigo 165º, § 9º da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Até que seja aditada a Lei Complementar referida neste Artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

**I.** Até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados as despesas da Câmara;

**II.** Dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

**Art. 6º** - A Municipalidade compete a atualização do Cadastro Geral Municipal, de acordo com o valor do imóvel. A atualização ou recadastramento abrangerá todos os bens imóveis: terrenos e edificações, em todo território municipal. Fica estabelecido que, a atualização do cadastro é anual, a partir da promulgação desta Lei.

**Art. 7º** - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Câmara Municipal encaminhará ofício à Justiça Eleitoral, solicitando o recadastramento de todos os eleitores do Município.

**Parágrafo Único** – Fica definitivamente proibida a saída de material eleitoral do Cartório Eleitoral, sob pena de responsabilidades legais, tanto para o receptor como para o emissor. Nenhum candidato ou membro de partido político poderá transportar eleitores, usando ônibus especiais oriundos de outros Municípios.

**Art. 8º** - Qualquer pessoa física ou jurídica que depredar o meio ambiente será obrigada a recuperá-lo. Além da aplicação de pesada multa fixada por Lei, aos reincidentes.

**Art. 9º** - Fica criado no Município o Conselho Municipal de Saúde com objetivo de atuar junto à área de saúde visando mobilização no controle dos serviços de coleta de lixo, criação de animais nocivos à saúde pública no perímetro urbano, análise de água consumida pela população, combate à mortalidade infantil junto a LBA, UNICEF e outros afins, na medicina preventiva e curativa; e mais:

**I.** Criação e fiscalização de matadouro público municipal.

**Art. 10º** - Fazer funcionar o Ginásio Poli - Esportivo para melhoria do desenvolvimento da saúde física e mental da juventude e de todos aqueles que vêm no esporte expressão de cultura e lazer.

**Art. 11º** - Criação do Hortão Municipal, bem como pequenas hortas em todas as comunidades, fundo de quintais, escolas, etc.

**Art. 12º** - Fica assegurada a criação de Feira-Livre do Produtor Rural, eliminando a figura do atravessador; facilitando assim, a comercialização dos hortifrutigranjeiros e todos os demais produtos artesanais da região, com a garantia da qualidade dos produtos e melhor preço.

**Art. 13º** - Para que o Município possa efetivar o reflorestamento que trata esta Lei Orgânica, será organizado e mantido pela Municipalidade o horto florestal; o qual funcionará em área indicada pelo Poder Público e terá também função cultural, no que diz respeito a visitação pública e a pesquisa científica para alunos de 1º e 2º graus e universitários.

**Art. 14º** - O Município de Jerônimo Monteiro, dentro do prazo de 6 (seis) meses, juntamente com órgãos do Estado, farão o levantamento de suas linhas divisórias, estabelecidas pela Lei nº 1.416 de 15 de dezembro de 1958, quando foi criado o Município.

**Art. 15º** - Fica assegurado ao ex-combatente, que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, todos os direitos assegurados pela Lei Municipal nº 76, do mesmo modo, respeitando os direitos adquiridos na Lei Federal nº 5.315 de 12 de setembro de 1967, e os Artigos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 53º da Constituição Federal e 10º da Constituição Estadual.

**Art. 16º** - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 17º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal Organizante, em 05 de abril de 1990.

***SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL  
ORGANIZANTE DE JERÔNIMO MONTEIRO –  
ES.***

Em 05 de Abril de 1990.

*Dr. Welington Miguel Soares*  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO

*José Alberto Sanson Moulin*  
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
JERÔNIMO MONTEIRO

*João Brito Netto*  
SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE JERÔNIMO MONTEIRO

*Ângelo Gabriel de Farias*  
*Antonio Costa dos Santos*  
*Esônio Rodrigues de Oliveira*  
*Fernando Rubens Binoti*  
*Hélio Breda*  
*Maria Aparecida Giri Dias*  
*Natalino Dan*  
*Sebastião Jorge Soares de Melo*  
*Sergio Farias Fonseca*  
*Valdomiro Jamariquefi.*



